



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 47/2016.

Maceió, de

Senhor Presidente,

Consoante o disposto no art. 176, §§ 5º a 8º, e no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.”**

Este Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA compreende o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, o orçamento de Seguridade Social, que abrange todos os órgãos, e o orçamento de investimentos em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Destacam-se os critérios adotados para elaboração da proposta: a legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria; as diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 7.805, de 21 de junho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2017); o planejamento do processo de elaboração; a estimativa da Receita; a definição e fixação de tetos orçamentários para a elaboração; o processo decisório; a elaboração das propostas das unidades orçamentárias com o assessoramento do Órgão Central; a análise das propostas das unidades orçamentárias; a compatibilização e consolidação; e, a formalização do PLOA/2017.

Por se constituir em instrumento de planejamento para gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro, a proposta de Lei Orçamentária apresenta perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO/2017, como determina o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tendo como objetivo primordial a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento econômico com bem estar social.

As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 foram aprovadas por intermédio da Lei Estadual nº 7.805, de 2016, que dispôs sobre as metas e prioridades da Administração Pública estadual e sobre a política de aplicação dos recursos dos órgãos e despesas com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2017.

Nesse sentido, a proposta da LOA para o exercício de 2017 atende aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que rege o Direito Financeiro, com a devida discriminação da receita estimada e da despesa fixada, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, respeitando os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0002262
Data: 25/09/2016 Horário: 17:10
Legislativo -



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

A elaboração do projeto da LOA/2017 resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, juntamente com os diversos Poderes e órgãos envolvidos, traçando os rumos para o alcance dos objetivos explicitados no programa de Governo e contemplados no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019 para o Estado de Alagoas.

Há de se esclarecer que os rumos tomados pela economia no cenário nacional, que resultaram na redução da arrecadação e, por consequência, na diminuição dos valores dos repasses da União para este ente federativo, nortearam a análise da proposta deste Projeto de Lei, objetivando compatibilizar o alcance de suas metas à realidade orçamentária ora definida, e a um orçamento realista e balanceado.

É importante enfatizar que a participação efetiva de todos os Poderes e Órgãos envolvidos na realização desta demanda evidencia o comprometimento e a consciência social na aplicação dos recursos disponíveis para o exercício de 2017, demonstrando a acuidade na elaboração do orçamento estadual.

Outrossim, é preciso ressaltar que o Poder Executivo promoveu os ajustes necessários às propostas enviadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público, a fim de compatibilizá-las às metas e aos limites estabelecidos na LDO e na LRF, conforme autorizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, as referidas proposições compatibilizadas estão incluídas neste PLOA/2017, juntamente com a do Executivo, para que sejam apreciadas e deliberadas por essa Casa Legislativa, para sua aprovação em consentâneo ao interesse público.

Ademais, em que pese a Defensoria Pública do Estado possua autonomia administrativa, financeira e orçamentária conferida pela Emenda à Constituição nº 80, de 04 de junho de 2014, a sua despesa de pessoal continua sendo computada no limite previsto para o Poder Executivo, consoante disposto no art. 22, II, c, da LRF.

Na certeza de contar com a válida atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° 313 / 2016.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017 no montante de R\$ 10.242.454.224,00 (dez bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e vinte e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 176 da Constituição do Estado e dos arts. 5º a 14 da Lei Estadual nº 7.805, de 21 de junho de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado de Alagoas, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado é de R\$ 10.242.454.224,00 (dez bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e vinte e quatro reais), incluindo-se neste total os recursos das autarquias e fundações, exceto das que não recebem transferências à conta do Tesouro Estadual, e será arrecadada nos termos da legislação vigente e constante dos quadros integrantes deste Orçamento, observado o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (Em R\$ 1,00)
1. RECEITAS CORRENTES	8.022.095.402
1.1. Receita Tributária	4.418.472.784
1.2. Receita de Contribuições	212.865.850



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

1.3. Receita Patrimonial	142.850.434
1.4. Receita de serviços	1.100.000
1.5. Transferências Correntes	4.347.123.686
1.5.1 Transferências Multigovernamentais (FUNDEB)	626.575.660
1.6. Outras Receitas Correntes	112.925.019
1.7. Receitas Correntes Intra-orçamentárias	1.408.902.867
1.8. (-) Redutor FUNDEB (Dedução da Receita Corrente)	(1.213.242.371)
2. RECEITAS DE CAPITAL	509.064.255
2.1. Operações de Crédito	23.850.000
2.2. Alienação de Bens	6.069
2.3. Transferências de Capital	474.148.186
2.4. Receitas de Capital Intra-orçamentárias	11.060.000
3. Total dos Recursos do Tesouro	9.940.062.524
4. Receita Própria de recolhimento descentralizado das Autarquias, Fundações e Fundos. (Exclusive transferências do Tesouro)	302.391.700
5. TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	10.242.454.224

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 10.242.454.224,00 (dez bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e vinte e quatro reais), e, observada a programação constante dos quadros anexos que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento por categoria econômica:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (Em R\$ 1,00)
1. DESPESAS CORRENTES	9.100.708.822
1.1. Pessoal e Encargos Sociais	4.638.256.109
1.1.1. Reserva do RPPS	30.012.491
1.2. Juros e Encargos da Dívida	346.087.536
1.3. Outras Despesas Correntes	2.619.113.652
1.4. Despesas Correntes Intra-orçamentárias	1.416.526.340
2. DESPESAS DE CAPITAL	912.978.887
2.1. Investimentos	744.083.332
2.2. Inversões Financeiras	3.465.091



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

2.3. Amortização da Dívida	165.430.464
3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.100.000
4. Total dos Recursos do Tesouro	9.940.062.524
5. Recurso Próprio de recolhimento descentralizado das Autarquias, Fundações e Fundos. (Exclusive transferências do Tesouro)	302.391.700
6. TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	10.242.454.224

Parágrafo único. Integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social as dotações à conta do Tesouro relativas às transferências às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a título de subscrição de ações e Subvenções Econômicas e/ou conforme o vínculo institucional de cada entidade, e as dotações à conta do Tesouro destinadas às transferências para as fundações e autarquias.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 4º A receita do Orçamento de Investimento das Empresas é estimada em R\$ 34.156.801,00 (trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e um reais), conforme desdobramento a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (Em R\$ 1,00)
1. RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
1.1. Tesouro Estadual	250.000
2. OUTRAS FONTES	33.906.801
3. TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	34.156.801

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 5º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 34.156.801,00 (trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e um reais) desdobrados em:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (Em R\$ 1,00)
1. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	
1.1. Agência de Fomento de Alagoas S/A	200.000
1.2. Gás de Alagoas S.A. – ALGÁS	19.322.801
2. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	
2.1. Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL	12.367.000
3. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO	
3.1. Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas – CEPAL	1.767.000
4. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
4.1. Laboratório Industrial Farmacêutico – LIFAL	500.000
5. TOTAL DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS	34.156.801

**CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS**

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 3º desta Lei, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado ainda o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei Estadual nº 7.805, de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

§ 1º Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de créditos suplementares, os programas e ações do Plano Plurianual 2016-2019, os quais não tenham sido incluídos nesta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a inclusão de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais mediante a abertura de crédito suplementar.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei e em créditos adicionais, sem que isto importe em comprometimento do limite autorizado no *caput* deste artigo, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A transposição, transferência ou remanejamento de que trata o § 3º deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas nesta Lei ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 5º Os recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP podem ser transpostos, remanejados ou transferidos mediante a abertura de créditos suplementares, desde que mantida a mesma finalidade de sua aplicação prevista nos arts. 79 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, observado o limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º A criação ou modificação de programas de trabalho, planos internos, modalidades de aplicação, fonte de recursos e regiões em projeto, atividade ou operação especial constantes nesta Lei ou em créditos adicionais pode se dar por ato do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, na forma do art. 46 da Lei Estadual nº 7.805, de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

§ 7º Sem prejuízo do limite previsto no *caput* deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos suplementares que tenham por objeto a fixação de despesas com pessoal, encargos sociais, precatórios judiciais, dívida pública estadual e contrapartidas de convênios até o limite do valor correspondente a 30% (trinta por cento) da respectiva despesa fixada nesta Lei.

§ 8º A abertura de créditos suplementares, por ato do Poder Executivo, relativo a despesas financiadas por convênios novos ou reativados e operações de crédito, não incluídas nas previsões orçamentárias, na forma do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para alterações ou inclusões de categorias econômicas, grupos de despesas e modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial constantes desta lei orçamentária e de seus créditos adicionais, não onerará o limite autorizado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ficam autorizadas contratações de operações de crédito com instituições financeiras e organismos multilaterais, nacionais ou internacionais, sem prejuízo do que estabelece o inciso V do art. 52 da Constituição Federal, quanto às operações de crédito externas, observadas as disposições específicas da Lei Estadual nº 7.805, de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. As receitas advindas das operações de crédito serão consignadas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social mediante a abertura de crédito adicional para o atendimento das despesas para as quais foram contratadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Para ajustar o ritmo da execução orçamentária ao provável fluxo de recursos, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução orçamentária e financeira anual, de acordo com o art. 52 da Lei Estadual nº 7.805, de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Parágrafo único. Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelos órgãos orçamentários dentro dos limites da Programação Financeira de Desembolso.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes, para dinamizar e operacionalizar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2017.

Art. 10. Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado procederão às alterações dos créditos orçamentários durante a sua execução, conforme estabelece o art. 73 da Lei Estadual nº 7.805, de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar as receitas e despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública conforme as alterações na sua organização, atribuições e funcionamento.

Art. 12. Os saldos de recursos ordinários e os superávits financeiros apurados no final do exercício de 2017 nas contas das unidades orçamentárias dos órgãos e Poderes do Estado, apurados em balanço, devem ser devolvidos ao Tesouro.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos fundos que têm suas receitas legalmente vinculadas a determinadas finalidades.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.